



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.497  
(20.08.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-18, CLASSE 30.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRENTE: ATLA DE LIMA SANTOS  
ADVOGADOS: João Luís Lobo. Silva e outros.  
RECORRIDOS: CHARLES NUNES RÊGUEIRA E JARBAS DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADOS: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
REVISOR: Des. Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONserto DE MOTOR AUTOMOTIVO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA DE IMAGENS E GRÁFICOS DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIME.
2. Fotografias e depoimentos insuficientes para demonstrar a captação de sufrágio e o abuso de poder alegados pelos impugnantes.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

K



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

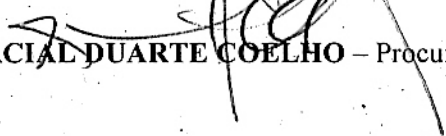
**Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_

dias do mês de agosto do ano de 2014.

  
**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

  
**DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público e por Atla de Lima Santos contra a r. sentença de fls. 293/322, oriunda da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Charles Nunes Regueira e Jarbas dos Santos Nunes, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Sebastião/AL, eleitos no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIME, o candidato Atla de Lima Santos alegou a prática ilícita de captação de sufrágio e abuso de poder político e econômico por meio da distribuição de camisetas padronizadas na cor azul, utilização de imagens e gráficos da campanha institucional da Prefeitura em campanha eleitoral e, ainda, utilização de servidores em campanha no horário do expediente.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, aduziu o impugnante que o Sr. José Carlos dos Santos, filiado do PT com forte representatividade na região, foi convencido a se desfiliar e a apoiar politicamente os impugnados em troca da retificação do motor de seu veículo. Como prova do alegado, juntou a Ordem de Serviço nº 012446, emitida pela Retífica Frei Damião Ltda em nome da Prefeitura de São Sebastião, e ainda fotografia de um carro estacionado na garagem de uma casa.

Sustentou, ainda, a captação ilícita de voto em relação ao Sr. Francisco Eleutério dos Santos, sob o argumento de que teria sido proposta sua desfiliação do PT e apoio político em troca de um vale de 30 (trinta) litros de combustível e promessa de recompensa em dinheiro. Juntou aos autos vale combustível assinado por Henrique Pacheco.

Ainda acerca do tema captação ilícita de voto, afirmou a oferta de material de construção aos eleitores Josivan Ribeiro da Silva e Lucimário Pereira da Silva, juntando as declarações feitas pelos eleitores perante a Polícia Federal.

Apresentou, ainda, gravação em CD onde afirma que Henrique Pacheco declara a compra de voto de um eleitor por R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30**

Por fim, requereu a cassação dos diplomas, a aplicação de multa e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntou os documentos de fls. 22/127.

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 148/163, que apresentou os documentos de fls. 165/171.

Preliminarmente, os impugnados alegaram a inépcia de inicial, e ainda a ilicitude da prova em vídeo, vez que configuraria gravação ambiental, realizada em meio a tumulto e sem autorização dos interlocutores ou do juízo eleitoral.

No mérito, sustentaram a inexistência de compra de votos, em face de não haver qualquer participação no conserto do veículo do Sr. José Carlos, bem como a inexistência de doação de combustível e material de construção, argumentando que o vale combustível juntado possui data anterior ao pleito e que os depoimentos prestados perante a Polícia Federal têm caráter sigiloso e mesmo assim o impugnante teve acesso aos mesmos.

Asseveraram que as fotografias utilizadas no material gráfico são de propriedade da empresa Gonzaga Home Vídeo, responsável pela realização da campanha em 2010.

Quanto à distribuição de camisetas na cor azul, destacaram que não houve qualquer distribuição, sendo aquelas utilizadas espontaneamente pelos simpatizantes da campanha.

Por fim, caso ultrapassada a preliminar de ilegalidade da gravação ambiental, argumentaram a ausência de demonstração da compra de voto, vez que a afirmação do eleitor não identificado se refere a fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, não havendo qualquer relação com o pleito de 2012.

Na instrução processual foi determinado o traslado de cópia dos depoimentos prestados em sede de AIJE (fls. 207/211), ajuizada acerca dos mesmos fatos e com as mesmas partes, bem como foi ainda realizada audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 212/226).

Alegações finais às fls. 246/261 e 269/282.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30**

Em sentença prolatada às fls. 293/322, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgou improcedente a AIME intentada, por entender insuficiente o acervo probatório constante dos autos.

Em suas razões recursais de fls. 324/330, o Ministério Público sustentou sua legitimidade e a caracterização do abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio ante os fatos narrados na inicial, razão pela qual entende que a sentença merece ser reformada.

O impugnante Atla de Lima Santos, em suas razões de fls. 332/361, pugnou pelo afastamento da preliminar acolhida acerca da ilicitude da gravação de fls. 99 dos autos, ao passo que no mérito sustentou a reforma da sentença, uma vez que a magistrada teria feito valoração equivocada das provas constantes dos autos.

Às fls. 369/397 e 398/420 foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 479/487, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

Às fls. 500/502, foi apresentado pedido de habilitação de assistente litisconsorcial pelo candidato a vice-prefeito Manoel Pacheco Filho, o qual foi impugnado pelos recorridos às fls. 514/515.

Em decisão exarada às fls. 524/526 foi indeferido o pedido de assistência, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Des. Revisor.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

**VOTO**

Srs. Desembargadores, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 49ª zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Charles Nunes Regueira e Jarbas dos Santos Nunes, eleitos no pleito de 2012 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de São Sebastião, por entender não comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando ao juízo de mérito.

Por relevante, em que pese a independência entre as ações, destaco que os mesmos fatos e argumentos trazidos nesta AIME já foram analisados, discutidos e decididos por este Plenário quando do julgamento do recurso em AIJE, também de minha relatoria (Acórdão nº 9.930, de 24/02/2014).

Feita tais considerações preliminares, passo à análise do caso dos autos.

**Ilícitude da mídia acostada às fls. 100.**

Como bem pontuado pela Procuradoria, não obstante o extravio da referida mídia, não há prejuízo à análise e julgamento do feito, em face da cópia existente nos autos da AIJE nº 291-67, julgada por este Regional em 24/02/2014 (Acórdão nº 9.930).

Quanto à gravação, já que esta foi evidentemente realizada em ambiente ostensivamente público, entendo pela sua licitude, até porque nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal.

Acrescento que, ainda que não se possa individualizar quem foi o autor da mídia, esta é suficientemente nítida e não há indícios de trucagem ou montagem, no entanto, a mesma de nada vale para o deslinde do presente caso, vez que faz referência a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

suposta captação de votos atinente ao pleito de 2008, razão pela qual inviável sua utilização para embasar ação de investigação referente ao pleito de 2012.

**Mérito.**

Como se sabe, é a própria Constituição da República que autoriza a impugnação do mandato eletivo, desde que haja indícios de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude, a teor do que dispõe o seu art. 14, § 10.

No caso em exame, como já relatado, alega-se a prática do abuso de poder político e econômico, consistente na utilização de imagens e gráficos da propaganda institucional da Prefeitura em atos de campanha, utilização de servidores públicos em campanha no horário de expediente e distribuição de camisetas na cor azul aos munícipes, e atos de corrupção eleitoral, por meio da distribuição de combustível, material de construção e conserto de motor automotivo em troca de voto e apoio político, durante a campanha nas eleições suplementares de 2012, no município de São Sebastião. Como substrato, o autor trouxe as fotografias e documentos de fls. 22/127 e apresentou rol de testemunhas.

• **Da captação ilícita de sufrágio**

Com efeito, é cediço que para a configuração da captação ilícita de sufrágio faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo, segundo o TSE, pague para obter a abstenção do voto (TSE, RESPE 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

Registre-se que para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se faz necessário o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito Eleitoral, conforme assinala a lei de regência e a jurisprudência reiterada do colendo TSE. Veja-se:

*Ementa:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30**

*REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*

*(...).*

*4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. (...)*

*(Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 392027/MG (Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 15/6/2011, pág. 64-65)*

Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus corrélegionários, simpatizantes ou “cabos eleitorais”, sob pena de não reconhecimento do abuso de poder e nem da captação ilícita de sufrágio.

Saliente-se que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados por sua rede de apoio político e/ou por “cabos eleitorais” deve ser apurada com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar uma espécie de apenamento sem culpa e/ou uma verdadeira responsabilidade objetiva. Razão pela qual deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais.

Demais, é fundamental a demonstração, a cargo do autor (impugnante), da aptidão ou potencialidade lesiva de tais condutas. Não basta, pois, caracterizá-las, é preciso que se prove que elas são de tal amplitude que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições. É impossível, por óbvio, exigir-se a prova do real desequilíbrio do feito, como a quantidade efetiva de votos influenciados pela conduta ilícita por exemplo, todavia a qualidade da ação, evidenciada por sua gravidade, é de imperiosa demonstração.

Passo, então, à análise de cada conduta apontada pelo impugnante/recorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

• **Conserto de motor do veículo de José Carlos dos Santos**

Analisando os elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar que houve compra de votos por parte dos recorridos ou de interposta pessoa por eles, uma vez que a alegação se baseia apenas no pedido de desfiliação de fls. 102, na Ordem de Serviço de fls. 103 e nas fotografias de fls. 106.

Quanto ao pedido de desfiliação, este, por si só, não caracteriza nenhum ilícito, o mesmo se diga acerca da OS da retífica Frei Damião, onde não se identifica o beneficiado e nem o veículo a ser consertado. Da mesma forma, das fotografias acostadas apenas pode ser observado um carro em uma garagem, o que não caracteriza nenhuma ilicitude.

Em seu depoimento, a proprietária da retífica, Sra. Maria da Penha Araújo, afirmou que:

*"foi procurada por um rapaz chamado Marcelo, mecânico, para realizar um orçamento do conserto do motor de um carro pequeno; que a empresa fez o orçamento; que reconhece esse orçamento na ordem de serviço de fls. 102; que essa ordem de serviço foi apenas um orçamento feito pela empresa; que não chegou a ser realizado o serviço, pois Marcelo não retornou à empresa;" (fls. 223/224)*

Como bem pontuado pela Procuradoria, *"inexiste o liame necessário entre a benesse (conserto do motor de automóvel), o (s) candidato (s) (impugnados/recorridos) e o eleitor (Sr. José Carlos dos Santos)." Por tais razões, entendo como inexistente a prova para caracterização de abuso de poder e compra de voto.*

De mais a mais, o mecânico Marcelo, que procurou a retífica, não trabalha para a prefeitura de São Sebastião, não havendo como se comprovar que o dito pelo mesmo ao solicitar o serviço era verdade. Diante do exposto, entendo como inexistente a prova para caracterização de abuso de poder e compra de voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

• **Vale combustível e dinheiro oferecido a Francisco Eleutério dos Santos**

A esse respeito, aduz o impugnante 'que o vale serviria para abastecimento de veículo do Sr. Francisco. No entanto, no vale combustível acostado às fls. 109, não há qualquer especificação ou outro dado que leve a esse entendimento.

Ademais, a filiação de Francisco Eleutério já havia sido cancelada de forma automática pela Justiça Eleitoral desde 08/06/2012, conforme comprova o documento de fls. 109 acostado pelo próprio autor, o que faz cair por terra a tese de oferta de dinheiro para a desfiliação.

Acerca desse ponto, importante transcrever trecho do depoimento prestado pelo gerente do posto, Sr. Mário Frederico Lima Pereira (fls. 222):

*"que o abastecimento dos veículos da prefeitura é feito através de 'nota bomba', que nesse talão de controle consta o endereço, CNPJ, razão social, entre outros; que não se recorda da pessoa chamada Francisco Eleutério ter abastecido seu veículo durante a campanha eleitoral. Indagado o depoente acerca da suposta ordem de pagamento constante nos autos (fls. 108) em favor de Francisco, o depoente afirma que não se trata de uma nota de abastecimento; que não reconhece esse documento como suficiente para realizar abastecimento, a não ser que haja uma autorização prévia dos responsáveis para fazer abastecimento, sendo que depois deve ser formalizado na nota de talão de controle; que Henrique, José Pacheco ou Charles não autorizaram esse tipo de abastecimento;"*

Note-se que a parte impugnante não conseguiu comprovar as afirmativas trazidas na inicial, não produzindo prova incontestada, devendo-se registrar, mais uma vez, que Francisco Eleutério é seu correligionário e apoiador, o que torna frágil seu depoimento. Assim posto, não reconheço como demonstrada a ilicitude eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

- **Material de construção recebido por Josivan Ribeiro da Silva e Lucimário Pereira da Silva**

Atinente a esse fato, assim destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *"No cotejo das provas documentais (fls. 113/127), observam-se apenas fotografias de estabelecimentos comerciais de materiais de construção, residências e material de construção (tijolos, blocos), pelo que não se consegue demonstrar ter existido qualquer distribuição de material de construção."*

Nesse prisma, em que pese as testemunhas Josivan e Lucimário afirmarem o seu arrependimento quanto ao recebimento do material em troca de voto, o que teria ocasionado a prestação de queixa perante a Polícia Federal, o proprietário da fábrica de tijolos, José Wilson, citado por Lucimário às fls. 114, sustenta em seu depoimento que:

*"Josivan comprou os tijolos na sua fábrica; que pagou em dinheiro, R\$ 1.000,00 (mil reais) e ficou uma parcela restante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que não sabe da participação de Henrique Pacheco no negócio; que Josivan foi a fábrica com mais duas pessoas; que não se recorda quem eram essas duas pessoas; (...) que Charles, Jarbas e Henrique Pacheco nunca foram a sua fábrica; que nem a prefeitura, nem Henrique, José ou Charles Pacheco nunca autorizaram a entrega de tijolos a eleitores desta cidade;"* (Depoimento de José Wilson Pereira (fls. 218))

Acrescente-se, ainda, a existência de divergência manifesta nos depoimentos acerca das circunstâncias e meio de transporte utilizado pelos depoentes, o que fragiliza ainda mais o meio de prova. Veja-se:

*"Que combinou com Lucimário, que não é indígena, para se encontrarem na polícia Federal (...)"* \_ Depoimento de Josivan às fls. 304

*"que reitera que foi a Polícia Federal em Janeiro, de ônibus, junto com Josivan (...); que desembarcaram na Praça Sinimbu e de lá foram andando para a Polícia Federal..."* \_ Depoimento de Lucimário às fls. 306/307



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

Assim consignado, ante a insuficiência das provas documentais e ante a contradição entre os depoimentos, cujo valor probante é precário para comprovação do ilícito aduzido, entendo como não demonstrada a entrega de material de construção em troca de voto.

Vale salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona acerca da indispensabilidade de prova robusta da ciência do candidato da prática ilícita, não havendo possibilidade de mera presunção, *verbis*:

EMENTA. . . RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Respe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 11/11/2009, Página 12) (Grifei)

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação Ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes. Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZA-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

ÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)

**Utilização de servidores em campanha durante o horário de expediente**

No que diz respeito a essa alegação, insta consignar que as fotografias acostadas não conseguem comprovar que os supostos servidores que ali se encontravam estavam em seu horário de expediente. Observe-se que, não obstante constar na programação os horários de cada evento (fls. 87/94), estes são apenas previsões para o início das caminhadas, sendo de conhecimento geral os comuns atrasos em eventos desse jaez.

Desse modo, inexistente nos autos prova cabal acerca dos fatos narrados, sendo os testemunhos de fls. 216/217, 219/220 e 225/226 firmes em aduzir que as presenças nas caminhadas se deram fora do horário de expediente.

Nesse sentido aponta a bem-lançada decisão da magistrada de primeiro grau:

*"A esse respeito, os testemunhos colhidos em juízo demonstraram que as caminhadas e passeatas apontadas pelos impugnantes não foram realizadas em horário de expediente, iniciando-se na parte da tarde, mas após 1 hora e 30 minutos já estava finalizada. Com efeito, ainda que tal caminhada, a exemplo da que ocorrera no povoado Maracujá e invocada pelo impugnante, tivesse sido prevista para iniciar na parte da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30**

*manhã, natural a ocorrência de atrasos, principalmente quando se aguarda a chegada de político não residente na cidade, justamento o que ocorrera nessa caminhada, em que se aguardava a chegada do deputado Federal João José Pereira Filho (cf. depoimento de João José Pereira Filho - fl. 216).  
Todavia, ainda que perdurasse por todo o dia, restou demonstrado que empregados que não laboram os dois períodos na prefeitura, ou que somente trabalham no turno noturno, ou que possuía funções de confiança no âmbito da estrutura funcional do executivo, com horários mais flexíveis, a evidenciar a insubsistência da prova quanto à participação efetiva de servidor em passeata, durante o horário de expediente."*

Diante do exposto e das provas colacionadas aos autos, afastos as assertivas acerca da utilização de servidores em horário de expediente.

• **Distribuição de camisas na cor azul**

Quanto à alegação de abuso de poder econômico, também não há nos autos prova acerca da distribuição das vestimentas pelos recorridos. Além das fotografias demonstrando a utilização de camisetas azuis pelos eleitores, nada mais foi apresentado, não ficando comprovada a ocorrência da dita distribuição e nem de qualquer ligação com os recorridos.

Veja-se o que consignou a magistrada que prolatou a sentença guerreada:

*"Esta magistrada funcionou como juíza eleitoral durante todo o pleito, e pode registrar, sem nenhum resquício de dúvida, de que a cidade de São Sebastião, cada vez mais que se aproxima do dia das eleições se dividia em duas cores: azul e vermelho. Percebeu esta magistrada que a manifestação do voto se plasmava nas vestimentas dos munícipes, além de bandeiras, adesivos, entre outros."*

De outra banda, não há nos autos nota fiscal da compra das vestimentas ou fotografias da distribuição das camisetas, mas apenas fotografias dos eleitores usando a cor azul em passeatas e caminhadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

Desta feita, ante os fatos narrados, não há como se chegar a conclusão inversa da sentença, restando claro que ambos os candidatos se valeram das cores de suas campanhas através da vestimenta de seus apoiadores, não havendo no caderno processual qualquer prova apta a demonstrar que as camisetas foram doadas, pelo que afastou o suposto abuso do poder econômico.

- **Utilização na campanha de fotos e gráficos custeados pela Prefeitura de São Sebastião**

Pertinente a esse ponto, não consta dos autos material probatório suficiente para demonstrar a utilização dos cofres públicos no custeio de propaganda para campanha eleitoral. Os gráficos trazidos pelos impugnantes não servem para esse fim, conforme já consignado na sentença e no parecer da Procuradoria Eleitoral.

Insta consignar, por relevante, que o contrato e a nota fiscal anexada aos autos comprovam o custeio da campanha dos recorridos pela respectiva coligação, o que faz cair por terra a assertiva de utilização dos cofres públicos para tal fim.

Nessa linha, tem-se ainda o depoimento prestado por José Gonzaga França, produtor de vídeos e fotos, que confirma sua participação em trabalhos destinados a eventos da prefeitura e também na campanha dos ora recorridos, o que explica a utilização de algumas imagens iguais nas duas situações. Veja-se o trecho:

*"que fez um vídeo para a campanha de Charles Pacheco; que também fez algumas fotos na campanha; que reconhece algumas fotos de sua autoria no encarte de fls.29 a 52; (...) que possui um arquivo de fotos tiradas em eventos que envolve a prefeitura de São Sebastião; (...) que cedeu fotos de seu arquivo para a revista gratuitamente; que as fotos cedidas já haviam sido entregues para a prefeitura quando foi contratado para cobrir eventos;"*

Por tais razões, rejeito a alegação de abuso do poder econômico e político.

Assevere-se que, em juízo de condenação, não basta prova semiplena, aquela utilizada para recebimento da peça póstica, sendo necessária a prova completa, ainda que traduzida por indícios concordantes. No caso em tela, não há liame causal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049, Classe 30

entre as provas produzidas que são, ainda assim, legitimamente questionadas pela ausência denexo causal e pela parcialidade dos testemunhos.

Diante do exposto, em face da insuficiência das provas colacionadas aos autos, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, posto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

Por derradeiro, diante dos argumentos lançados no voto vista do Des. Eleitoral André Carvalho Monteiro, determino à Secretaria Judiciária deste Regional:

a) o encaminhamento de cópia da petição inicial, dos documentos acostados às fls. 103/107 e do presente voto, ao Ministério Público em São Sebastião, para adoção das providências que entender cabíveis para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime contra a administração pública;

b) a expedição de ofício requisitando a instauração de inquérito à Polícia Federal, para a apuração dos indícios de cometimento de crime de falso testemunho por parte de Josivan Ribeiro da Silva e Lucimário Pereira da Silva, especificamente quanto às afirmações de que não forneceram cópias de seus depoimentos prestados à Polícia Federal em 31/10/2012 ao impugnante Atla de Lima Santos, ou a pessoa interposta, inquirindo-se este sobre o meio pelo qual obteve as referidas cópias, devendo serem encaminhados, junto com o ofício, cópia dos documentos de fls. 113/115, 207/208, 212/215 e 247/248 e deste voto.

É como voto.

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1-18.2013.6.02.0049**

**Prot. 156/2013**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM: 20/08/2014 (SESSÃO Nº 72/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRENTE(S) : ATLA DE LIMA SANTOS  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CHARLES NUNES REGUEIRA  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JARBAS DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.497, de 20/8/2014). Por se tratar de matéria de cunho constitucional, a Presidente proferiu voto.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários